

Lages, 29 de julho de 2021

OFÍCIO Nº 388/2021

À
MODERNA LAVANDERIA LTDA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 121/2021 – SMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LAVANDERIA PARA HIGIENIZAÇÃO DO ENXOVAL HOSPITALAR PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGES

Presente os termos da Impugnação impetrada, pugnano pela alteração do Edital;

Submetida à apreciação da Secretaria requerente e da Douta Procuradoria Geral do Município, para parecer, fora considerada PROCEDENTE.

Ante o parecer jurídico, **DEFIRO** a referida Impugnação, alterando o Edital nos termos da Rerratificação I, anexa.

Para conhecimento, seguem acostados Parecer Jurídico e manifestação da Secretaria requerente.

Ante o exposto, cessa-se a suspensão do certame, ficando estabelecida para abertura da Sessão a data de 12/08/2021 às 09:00h.

Atenciosamente,

Antonio Cesar Alves de Arruda
Secretário de Administração e Fazenda

PARECER N.º 0747/2021

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERÊNCIA: OFÍCIO Nº 379/2021

RECEBIDO
LAGES/SC 28/07/21
DIRETORA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS

MC 16:45

I. RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa MODERNA LAVANDERIA LTDA referente ao Pregão Eletrônico nº 121/2021, Processo Licitatório nº 40/2021, o qual tem como objeto a contratação de empresa especializada em lavanderia para higienização do enxoval hospitalar para a Secretaria Municipal de Saúde.

Em suma, a Impugnante apresentou razões pugnando pela adequação/inclusão no Edital quanto ao prazo de devolução dos enxovais devidamente higienizados.

A Secretaria Municipal de Saúde apresentou manifestação por meio do Ofício nº156/SMS/LIC/2021.

É, no essencial, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Pois bem.

O caput do art. 3º da Lei nº 8.666/1993 disciplina que *“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*.

Assim, toda e qualquer exigência da Administração em uma licitação deve, além de ser constitucional e legal, limitar-se ao estritamente necessário, porque exigências excessivas poderão restringir seu caráter competitivo, inserindo-se nas vedações impostas pelo art. 3º, §1º, inc. I da Lei nº 8.666/1993¹, assim como no inciso II do referido artigo, segundo o qual os agentes

¹ § 1º É vedado aos agentes públicos:

públicos não devem estabelecer tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras.

O art. 55, IV da Lei n.º 8.666/93 estabelece:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, **de entrega**, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso (grifou-se);

Isto posto, nota-se que a especificação do prazo de entrega é uma cláusula que obrigatoriamente deve constar do termo de contrato. Nesta perspectiva, Geraldo Mendes ensina:

41. A DEINIÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO OU DA ENTREGA DO OBJETO OU ENCARGO A definição do prazo de execução é uma das obrigações que integram o encargo a ser assumido pelo futuro contratado, como executar ou entregar o objeto em determinado local. Definir o prazo de execução é determinar o tempo no qual se deseja que a solução (o objeto) seja concluída e entregue para a Administração, ou seja, é definir quando a necessidade deverá estar plenamente satisfeita. Portanto, a fixação do prazo de execução tem relação direta com o pleno atendimento da necessidade da Administração. Por outro lado, a definição do prazo de execução ou de entrega tem importância fundamental no planejamento da contratação pública, principalmente pelo fato de que pode alterar a relação benefício custo; quanto menor for o prazo de execução e mais complexo ou amplo o objeto/encargo a ser executado, maior será a necessidade de alocar recursos humanos, materiais, instrumentais e tecnológicos, conseqüentemente, maior será o preço a ser cobrado. Nesse sentido, falar em prazo de execução implica dimensionar o cronograma físico de execução do objeto. Há relação direta entre o preço a ser cobrado e o tempo a ser utilizado para a execução. A fixação do cronograma de execução física do objeto deve ser feita com cautela e de modo a compatibilizar a necessidade da Administração e a quantidade de recursos a ser alocada, bem como outros fatores. É ilegal utilizar o prazo de execução (cronograma físico) para afastar competidores ou elevar os seus preços e, com isso, facilitar que determinados licitantes vençam a disputa. Um licitante que saiba anteriormente à apresentação da sua proposta que, na fase de execução do contrato, poderá prorrogar o seu prazo de execução, terá uma facilidade em relação à fixação do seu preço. Essa informação será determinante para que ele vença a disputa. Por essa razão, a prorrogação do prazo de execução deve ser criteriosa, e os órgãos de controles interno e externo devem avaliar com cuidado redobrado os aditivos contratuais que tem por objeto a prorrogação de prazo de conclusão ou entrega. A fixação de prazo de execução do objeto deve ser justificada à luz da necessidade da Administração. O licitante que entender que o prazo de execução não se compatibiliza com o normalmente definido para contratos similares poderá impugnar o edital e exigir que a Administração demonstre, cabalmente, que o prazo (incomum) fixado é justificável.



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;



A fixação do prazo de execução, por exemplo, de uma obra ou de um serviço de engenharia deve ser definida, salvo determinação em contrário, por quem elaborou o projeto básico/executivo. Portanto, quem define o objeto deve, em princípio, também, fixar o prazo de execução ou o cronograma físico de execução. Mas essa regra admite exceção, obviamente. Quem define o prazo de execução é responsável pela sua justificativa (MENDES, Renato Geraldo. O Processo de Contratação Pública (Fases, Etapas e Atos. 1ª. ed. Curitiba: Zênite, 2012, pág. 169/170. grifou-se)

Desse modo, evidencia-se que é facultado a administração estabelecer critérios quanto aos limites de prazos (máximos e/ou mínimos) para o recebimento dos pedidos, desde que, devidamente justificado, como é o caso em questão. A Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Ofício nº156/SMS/LIC/2021 se manifestou:

Portanto solicitamos ao setor de licitações para rerratificar o edital e incluir no subitem 12.3 - nas exigências dos prazos e local de Entrega: "Coletar o enxoval diariamente e devolver em até 48 horas. Será aceita uma tolerância de 72 horas na devolução para casos de tempo para secagem. Na UPA, Av. Brasil, esquina com a Rua Roseno Frederico
Vieira, S/N, Bairro: Universitário, Lages/SC;

Logo, observa-se que a Secretaria competente acatou as razões apresentadas pela Impugnante. Assim, considerando o disposto no art. 21, §4º da Lei nº 8.666/1993, havendo a modificação transcrita, a retificação deverá ser divulgado pela mesma forma que foi divulgado o Edital, reabrindo-se o prazo inicial, uma vez que haverá alteração na formulação das propostas. Neste sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União²:

Representação tratou de irregularidade em concorrência pública visando à contratação de obras de implantação de sistema de esgotamento sanitário, consistente na ausência de republicação do edital em razão das alterações implementadas pela comissão de licitação no referido instrumento. Após a análise preliminar, o Tribunal concedeu medida cautelar determinando a abstenção no repasse dos recursos financeiros de convênio que se destinariam à licitação, uma vez que ficou configurada a possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame e o perigo do início da execução das obras licitadas. O relator, após a oitiva dos responsáveis, concluiu que não foram apresentadas justificativas hábeis a elidir a falha identificada. **Observou que, no caso em apreço, "a adoção de medida cautelar para suspender a utilização de recursos federais foi motivada pela não republicação do edital e reabertura de prazo para apresentação de documentos para habilitação ante as modificações efetivadas nos critérios habilitatórios exigidos no edital, especialmente a exclusão do credenciamento prévio, que afetaram a formulação das propostas, porque, superado o impedimento inicial, quaisquer empresas potencialmente interessadas no certame, mesmo que não dispusessem da documentação exigida, passariam a ter condições de participar da licitação, fato que**

² TCU, Acórdão nº 730/2017 – Plenário.

deveria ter levado à republicação do edital e reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos, conforme previsto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993". Diante dos fatos apresentados, o relator julgou procedente a representação, confirmando a medida cautelar adotada nos autos para determinar ao órgão repassador que se abstenha de efetuar a transferência de recursos financeiros referentes à execução das obras objeto do convênio, diante da falha identificada no procedimento licitatório respectivo. Esse entendimento foi acatado pelo Plenário, que determinou a anulação da concorrência no prazo de quinze dias (grifou-se).

III. PARECER

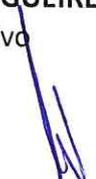
Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Município, manifesta-se pelo conhecimento da Impugnação apresentada pela empresa MODERNA LAVANDERIA LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 121/2021, uma vez que tempestiva, para no mérito, opinar pelo seu **PROVIMENTO**, com base na justificativa apresentada pela Secretaria interessada e nos termos do art. 55, IV da Lei n.º 8.666/93.

Outrossim, há a necessidade de reabertura dos prazos, visto que as adequações afetam a formulação das propostas, conforme estabelece o art. 21, §4º da Lei n.º 8.666/93.

Lages (SC), 26 de julho de 2021.


MARIA EDUARDA BUENO DE FIGUEIREDO
Auxiliar Administrativo


EMMELINE MOURA COSTA
Procuradora do Município


KARINE FERNANDES BRUN
Procuradora Adjunta do Município


Eloi Ampessan Filho
Procurador - Geral
OAB/SC 9156

Lages, 29 de julho de 2021

RERRATIFICAÇÃO I

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 121/2021 – SMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LAVANDERIA PARA HIGIENIZAÇÃO DO ENXOVAL HOSPITALAR PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGES

O Município de Lages, representado neste ato pelo Secretário de Administração e Fazenda, presente a supremacia do interesse público, com fulcro nos termos dispostos no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93 e Diplomas Complementares, torna notório aos interessados as alterações que se fazem necessárias ao Edital em comento:

- No preâmbulo do Edital, **alteram-se as datas e prazos**, passando a vigorar a seguinte redação:
 - As PROPOSTAS COMERCIAIS e DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverão ser enviados até as 09:00 horas do dia 12/08/2021, exclusivamente por meio eletrônico, conforme subitem 5.1 deste edital.
 - A SESSÃO PÚBLICA, se iniciará às 09:00 horas do dia 12/08/2021, no endereço eletrônico www.gov.br/compras
 - Poderá ser apresentado PEDIDO DE ESCLARECIMENTO e IMPUGNAÇÃO ao Edital deste Pregão até as 23:59 horas do dia 06/08/2021, [...]
- Nos subitens 12.3 do Edital, 2.3 do Anexo II - Minuta de Contrato e no Anexo I - Termo de Referência:
 - Incluir as informações referentes a devolução dos enxovais higienizados:

“Coletar o enxoval diariamente e devolver em até 48 horas. Será aceita uma tolerância de 72 horas na devolução para casos de tempo para secagem. Na UPA, Av. Brasil, esquina com a Rua Roseno Frederico Vieira, S/N, Bairro: Universitário, Lages/SC.”

Sem mais para o momento, subscrevo-me, atenciosamente,

Antonio Cesar Alves de Arruda
Secretário de Administração e Fazenda



Ofício nº 156/SMS/LIC/2021

Lages, 21 de julho de 2021.

Ilmo. Sr.

Fabiano Marcelino de Sá

Diretor de Licitações e Contratos

RECEBIDO
LAGES/SC 22/07/21
DIRETORA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS
M^º Eduardo

Assunto: Impugnação

Ref: PE 121/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LAVANDERIA PARA HIGIENIZAÇÃO DO ENXOVAL HOSPITALAR PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE LAGES.

Em resposta ao pedido de impugnação da empresa **MODERNA LAVANDERIA LTDA.**, onde alega “FALTA DE CLAREZA QUANTO O PRAZO DE DEVOLUÇÃO DOS ENXOVAIS DEVIDAMENTE HIGIENIZADOS”, temos a esclarecer:

Que as peças de roupas serão coletadas diariamente e deverão ser devolvidas em até 48 horas. Será aceita uma tolerância de 72 horas na devolução para casos de tempo para secagem.

O enxoval é próprio, e o serviço licitado é apenas da lavagem, as empresas não precisarão se preocupar com *enxovais reservas*.

Portanto solicitamos ao setor de licitações para rerratificar o edital e incluir no subitem 12.3 - nas exigências dos prazos e local **de Entrega:** “Coletar o enxoval diariamente e devolver em até 48 horas. Será aceita uma tolerância de 72 horas na devolução para casos de tempo para secagem. Na UPA, Av. Brasil, esquina com a Rua Roseno Frederico
Vieira, S/N, Bairro: Universitário, Lages/SC;

Atenciosamente,


Luciane Granetto Cordova
Gerente



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LAGES

PREGÃO ELETRÔNICO - 121/2021

MODERNA LAVANDERIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 05.303.999/0001-47, sediada na Avenida Primeiro de Maio, 2057, Várzea, CEP 88526-325, Lages (SC), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

A MODERNA LAVANDERIA LTDA, interessada em participar da licitação PREGÃO ELETRÔNICO - 121/2021 que tem por objeto Contratação de Empresa Especializada em Lavanderia para Higienização do Enxoval Hospitalar para a Secretaria Municipal de Saúde de Lages, analisou as previsões do edital encontrando o vício a seguir exposto:

1.1. FALTA DE CLAREZA QUANTO O PRAZO DE DEVOLUÇÃO DOS ENXOVAIS DEVIDAMENTE HIGIENIZADOS

Observa-se que o edital em que pese preveja qual a frequência de retirada dos enxovais, não regulamenta nem quanto tempo a empresa tem para devolvê-los devidamente higienizados.

Estas previsões são de extrema importância visto que quanto menos vezes a Administração ter o direito de chamar e quanto mais tempo a empresa tiver para devolver, mais enxovais “reservas” serão necessários para manter as camas devidamente limpas e higienizadas.

Vamos dizer que uma cama utiliza um enxoval por dia e a empresa demore uma semana para devolver, neste caso serão necessários sete enxovais reservas para atender a cama.

Mantendo-se a falta de regulamentação do edital o contratado poderá demorar 30 dias para devolver as roupas, o que não trará a proposta mais benéfica para Administração:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade**



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso)

Desta forma, é imprescindível a previsão de prazo máximo de devolução, com intuito de que o objeto e as obrigações que serão posteriormente pactuadas sejam devidamente cumpridas, sendo um prazo coerente o de **48 horas**.

2. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

2) Que sejam comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Lages (SC), 20 de julho de 2021.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633